



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para a CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA, com fornecimento de materiais, mão de obra.

RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 30/06/2026 21:27 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda. contra a aceitação da proposta da empresa CB Construções e Engenharia Ltda., sob alegação de ausência de demonstração de compatibilização entre bases de custos SINAPI, SBC e ORSE, bem como possível inconsistência na composição dos encargos sociais e dos preços unitários.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, com o prosseguimento do certame na forma da Lei nº 14.133/2021

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.

Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER

Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Após minuciosa avaliação dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, o Setor de Engenharia concluiu pela conformidade da proposta da empresa CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA com as exigências editalícias e pela viabilidade técnica e econômica de sua execução, inexistindo inconsistências capazes de ensejar sua desclassificação.

Com a interposição do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para reexame específico das alegações suscitadas pela recorrente, notadamente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta, às composições próprias questionadas e aos custos dos serviços de maior relevância econômica.

Após nova e criteriosa análise, o corpo técnico especializado ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo, fato superveniente ou demonstração técnica capaz de infirmar as conclusões já estabelecidas no parecer inicial.

Verificou-se que os argumentos deduzidos pela recorrente se limitaram a meras conjecturas e alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de mercado ou qualquer outro elemento objetivo apto a evidenciar eventual incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode promover a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pelo setor técnico competente com fundamento em simples presunções ou ilações desprovidas de suporte probatório. A invalidação da proposta mais vantajosa exige demonstração inequívoca da inviabilidade de execução contratual, ônus que competia à recorrente e que, no caso concreto, não foi minimamente satisfeito.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica especializada, que integra os autos do processo licitatório, resta evidenciado o atendimento dos requisitos técnicos pela empresa **CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

3.1.2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS BASES DE CUSTOS SINAPI, SBC E ORSE, BEM COMO DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS PREÇOS UNITÁRIOS

As alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, porquanto se baseiam em meras conjecturas e presunções, desacompanhadas de qualquer elemento técnico capaz de evidenciar irregularidade concreta na proposta apresentada pela empresa CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Embora a recorrente sustente que a utilização concomitante de composições oriundas das bases referenciais SINAPI, SBC e ORSE demandaria demonstração específica de compatibilização metodológica, não indica qualquer item da planilha orçamentária, composição de custo unitário, coeficiente de produtividade, insumo, encargo social ou preço unitário que efetivamente apresente incompatibilidade, limitando-se a suscitar dúvidas genéricas acerca da metodologia adotada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Importa ressaltar que a utilização de diferentes sistemas referenciais de custos não constitui, por si só, irregularidade ou causa de desclassificação da proposta. Ao contrário, a adoção de múltiplas bases de referência é prática admitida na elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, desde que os custos sejam compatíveis com o objeto licitado, observem os parâmetros estabelecidos no edital e resultem em preços exequíveis e tecnicamente consistentes.

No presente caso, todas as alegações suscitadas pela recorrente foram submetidas à apreciação do Setor de Engenharia desta Administração, órgão técnico competente para proceder à análise da documentação relativa às composições de custos, BDI, encargos sociais, preços unitários e demais elementos integrantes da proposta.

Após exame detalhado da documentação apresentada pela licitante classificada, o Setor de Engenharia concluiu que as composições de custos encontram-se compatíveis com os referenciais adotados, que os encargos sociais utilizados guardam correspondência com a metodologia empregada na elaboração da proposta, inexistindo qualquer indício de utilização incompatível de bases de custos, mistura entre regimes de desoneração, inconsistências metodológicas ou divergências capazes de comprometer a formação dos preços.

O parecer técnico emitido consignou, ainda, que os preços unitários e o valor global da proposta mostram-se compatíveis com o orçamento estimado pela Administração, atendendo às exigências do edital e revelando-se plenamente exequíveis, razão pela qual manifestou-se favoravelmente à aceitação da proposta e à continuidade do certame.

Cumprir destacar que a análise da consistência das composições de custos constitui matéria eminentemente técnica, cuja avaliação compete aos profissionais especializados da área de engenharia, não podendo alegações genéricas desacompanhadas de demonstração objetiva prevalecer sobre parecer técnico devidamente fundamentado emitido pelo setor competente.

Ademais, a recorrente não produziu qualquer prova técnica capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo Setor de Engenharia, limitando-se a formular questionamentos hipotéticos acerca da necessidade de compatibilização entre bases referenciais, sem demonstrar, concretamente, a ocorrência de qualquer vício capaz de comprometer a exequibilidade ou a regularidade da proposta.

Dessa forma, diante da inexistência de inconsistências técnicas identificadas pelo órgão competente da Administração e considerando que o parecer de engenharia concluiu pela regularidade da proposta e pela viabilidade da contratação, resta afastada a alegação de ausência de compatibilização entre as bases de custos, bem como de supostas inconsistências na composição dos encargos sociais e dos preços unitários, não havendo fundamento legal ou técnico que justifique a desclassificação da empresa CB Construções e Engenharia Ltda.

4. DA DECISÃO E CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise das razões recursais apresentadas pela empresa Caribé Construções e Empreendimentos Ltda., bem como da documentação constante dos autos e, especialmente, do parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, conclui-se que as alegações recursais não se sustentam.

Nessa perspectiva, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou aceitável e classificou a proposta da empresa CB Construções



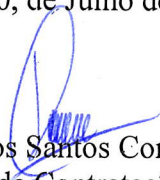
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



e Engenharia Ltda., por estar em conformidade com as exigências editalícias e com a legislação aplicável.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação da presente decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

São Félix, 10, de Julho de 2026


Jorge Luis dos Santos Conceição
Agente de Contratação.